

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 2.055, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia, para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 19.428/2020, apreciado na 699ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Cofecon, realizada virtualmente nos dias 24 a 26 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as anuidades, multas por violação ética e outras obrigações definidas nos termos dos artigos 17 e 19 da Lei nº 1.411/1951 e pelo artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CONSIDERANDO que o art. 6°, § 2° da Lei nº 12.514/2011 determina que seja atribuído um valor exato para anuidade;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o valor integral das anuidades devidas aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o seguinte:

I. para pessoa física, o valor integral de R\$ 611,62 (seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos);

II. para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 611,62 (seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos);

III. para as demais pessoas jurídicas, conforme a seguinte tabela:

Faixas de Capital	Valor Único
acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 804,90
acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.609,80
acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 2.414,70
acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.219,59
acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.024,48
acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.723,44
acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 6.439,20

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

§ 1º A fixação das anuidades para o exercício de 2021 foi obtida aplicando-se o percentual de 2,694250 % (dois inteiros e seiscentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta milionésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2020, representando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o período de 1º de agosto de 2019 a 31 de julho de 2020, conforme determina o § 1º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011.

§ 2º Nos casos das anuidades devidas por pessoas físicas, previstas no inciso I deste artigo, o Conselho Regional de Economia, mediante Resolução própria, poderá reduzir o valor ali previsto em até 30% (trinta por cento) do valor original de R\$ 611,62 (seiscentos e onze reais e sessenta e dois centavos), antes da aplicação dos descontos de antecipação elencados no parágrafo 6º deste artigo.

§ 3º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do montante devido pela matriz ou estabelecimento central.

§ 4º Os Conselhos Regionais de Economia emitirão boletos bancários referentes às anuidades 2021, com os respectivos códigos de barras, ainda no exercício de 2020, em conformidade com a tabela dos valores deliberada pelo Conselho Regional de Economia e publicada na imprensa oficial.

§ 5º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas referentes ao exercício de 2021 poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem desconto de antecipação, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março de 2021.

§ 6º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguir relacionadas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011 e nos termos da Resolução própria de cada Conselho Regional:

I. até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2021;
II. até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Fixar o valor dos emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Economia, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos a seguir relacionados:

Fato Gerador	Valor Mínimo	Valor Máximo
I. registro de pessoa física	43,00	129,00
II. expedição de carteira de identidade do economista	52,00	155,00
III. taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	52,00	155,00
IV. emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes e especialização profissional	55,00	166,00
V. emissão de certidão de regularidade	0,00	55,00
VI. registro de pessoa jurídica (inscrição original)	237,00	237,00
VII. registro secundário de pessoa jurídica	112,00	112,00
VIII. emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social	86,00	258,00
IX. emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa física e para pessoa jurídica	86,00	258,00
X. emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART	0,00	258,00

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Parágrafo único. A certidão a que se refere a inciso "V" será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pela Internet.

Art. 3° Fixar, com base na Lei nº 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, e do Decreto nº 31.794/1952, nas seguintes hipóteses:

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I. exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411/1951	Até 150% do valor da anuidade vigente
II. exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411/1951	Até 250% do valor da anuidade vigente
III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 1.411/1951 e Art. 1º da Lei 6.839/1980	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1° da Lei 6.839/1980	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1° da Lei 6.839/1980	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI. conivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411/1951	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII. embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei 6.839/1980	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§ 1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, e do Decreto nº 31.794/1952.

§ 2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do artigo 19 da Lei nº 1.411/1951.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Brasília-DF, 28 de setembro de 2020.

Econ. Antonio Corrêa de Lacerda Presidente do Cofecon